ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 2016/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4086/2022
PROTOCOLO	: 2162888
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADA	: ROZENEIRE IGNÁCIA RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA. CONTAS DE "AJUSTES DE EXERCÍCIO ANTERIORES" NO BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE NOTA EXPLICATIVA. NECESSIDADE DE MELHORIA TÉCNICA. INOBSERVÂNCIA DE QUÓRUM MÍNIMO PARA AS DECISÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da LCE n.160/2012 c/c o art. 17, II, *a*, 4, do Regimento Interno TCE/MS, e dada quitação ao ordenador de despesas, com a expedição da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde de Água Clara/MS**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Rozeneire Ignácia Rodrigues de Souza,** Secretária Municipal de Saúde, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar n.160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Rozeneire Ignácia Rodrigues de Souza**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS n. 160/2012; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura

de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, §1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, conforme os itens 2.1, 2.2 e 2.3 deste relatório; e realizar a **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Água Clara/MS**, correspondente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Rozeneire Ignácia Rodrigues de Souza,** Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesa.

A princípio, a Divisão de Fiscalização, após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou alguns achados (peça 46) e o Ministério Público de Contas (peça 48) opinou pela irregularidade, com aplicação de multa e recomendação.

Em virtude dos achados apontados, os gestores foram regularmente intimados por determinação do Conselheiro Relator (peças 49-54) e se manifestaram juntando documentos e justificativas (peças 66, 68, 70, 72-75 e 77), que foram objeto de reanálise.

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCM - 3098/2024** (peça 79), manteve seu entendimento e concluiu que permanecem alguns os achados.

Por fim, o Ministério Público de Contas manteve sua opinião no sentido de que as contas sejam julgadas como irregulares, com aplicação de multa e recomendação, conforme Parecer **PAR - 7ª PRC - 8688/2024** (peça 82).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas, sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, mas podem ser consideradas regulares com ressalva, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Referente a Transparência e Publicidade, foram apuradas impropriedades quanto a comprovação da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial e à Ampla Divulgação, segundo a Divisão de Fiscalização (fl. 1009).

O gestor em sua defesa informou que constam a publicação dos Balanços no Portal da Transparência (fls. 1054-1055) e encaminhou um *print* da tela. A Divisão em seu reexame, consultou novamente o Portal da Transparência, mas concluiu que ainda não haviam sido publicados e concluiu pela irregularidade (fl. 1087).

Data venia a conclusão da Divisão de Fiscalização, esta relatoria ao consultar o Portal da Transparência do município (http://189.86.4.18:8079/transparencia/?AcessoIndividual=LnkBalanco) nesta data, pode constatar que todos os Balanços do Fundo de Saúde do exercício de 2021 estão presentes no referido endereço eletrônico. Porém, nota-se que o acesso para os encontrar poderia ser mais claro e fácil para os usuários, e quanto aos comprovantes via publicação no diário oficial, os mesmos não foram enviados.

Diante disto, conclui-se pela ressalva, haja vista a divulgação dos Balanços no Portal da Transparência do município, com recomendação ao gestor no sentido de que sejam encaminhados tempestivamente os comprovantes de publicação dos Balanços no Diário Oficial, conforme menciona o Manual de Peças Obrigatórias, bem como, aprimore o acesso ao Portal da Transparência aos usuários, de forma a facilitar o acesso às demonstrações contábeis do Fundo.

2.2 - A Divisão de Fiscalização apontou a ausência de detalhamento da conta “ajuste do exercício anterior” do Balanço Patrimonial no valor de R$ 14.006,32, através de Notas Explicativas (fl. 1011).

A gestora compareceu aos autos (fls.1057-1058), e pontuou que o valor é de baixa expressividade, não podendo comprometer a regularidade das contas apresentadas. Também arguiu que se trata de valor atrelado a créditos do salário maternidade pagos, que o município teria a receber, corrigindo-se o saldo da conta 1.1.3.8.1.09.00 – “Créditos a Receber por Reembolso de Salário Maternidade Pago”.

Em sede de reanálise, a Divisão Especializada concluiu que permanece a distorção pois entendeu que (fl. 1087): “Do detalhamento do valor de ajuste de Exercício Anterior (R$ 14.006,32). Embora a justificativa quanto à inexpressividade do valor, permanece evidenciada a sua ausência nas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem com a comprovação de sua necessária publicação em Diário Oficial”

O Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da Divisão (fl. 1094).

Em que pese o entendimento do Corpo Técnico, esta relatoria entende que apesar do jurisdicionado não ter enviado a Nota Explicativa propriamente, neste caso, a

falha foi esclarecida no corpo da resposta, especificamente na folha 1058, então, cabe o uso do princípio da razoabilidade sendo oportuno a ressalva com recomendação ao gestor para que envie Nota Explicativa obrigatoriamente sobre as futuras contas de "Ajustes de Exercício Anteriores" no Balanço Patrimonial, sob pena de incorrer em infração do registro irregular das contas públicas.

2.3 - A Divisão de Fiscalização apontou (fl. 1013), a inobservância de quórum mínimo para as decisões do Conselho Municipal de Saúde. O gestor em sua resposta, arguiu que as atividades atribuídas ao Conselho Municipal de Saúde, não devem ser atribuídas ao gestor do Fundo Municipal de Saúde e que tal circunstância não é capaz de contaminar a aprovação das Contas apresentadas.

A Divisão de Fiscalização concluiu pela irregularidade em seu reexame, por entender que as decisões estão em desacordo com a Resolução do Conselho Nacional de Saúde (fl. 1087), matéria que foi acompanhada Ministério Público de Contas (fl. 1094).

Posto isto, esta relatoria ressalta que o manual de remessa desta Corte de Contas exige que sejam encaminhadas as Atas de reunião e o Parecer do Conselho, com a discussão da aprovação das contas, logo, os documentos podem ser considerados válidos para fins de cumprimento da exigência instrutiva processual.

Quanto ao quórum mínimo exigido para as decisões do conselho municipal, recomenda-se ao gestor público que adote medidas junto ao mencionado órgão de controle social para que sejam observadas na sua integralidade as diretrizes previstas na Resolução do Conselho Nacional de Saúde (Quarta Diretriz, inciso VIII).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Água Clara/MS**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Rozeneire Ignácia Rodrigues de Souza,** Secretária Municipal de Saúde, como **CONTAS REGULARES com RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **QUITAÇÃO** a Ordenadora de Despesa, Sra. **Rozeneire Ignácia Rodrigues de Souza,** CPF (368.032.351-49) para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e

Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme os itens 2.1, 2.2 e 2.3 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação à ordenadora de despesa e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST / MRMAM